



ESCLARECIMENTO n.º 01/2024

FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS E DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS PELAS ENTIDADES GESTORAS EM BAIXA INDEXADOS A CONSUMOS DE ÁGUA EM INFRAESTRUTURAS DE SISTEMAS EM ALTA

É do conhecimento desta entidade reguladora que entidades gestoras que prestam os serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e/ou de gestão de resíduos urbanos em baixa faturam os serviços de saneamento e de gestão de resíduos urbanos indexados ao volume de água consumida em infraestruturas de sistemas em alta, sem que se verifique a prestação do serviço de saneamento, nem a proporcionalidade entre a quantidade de resíduos urbanos recolhida e o volume de água consumido.

A faturação de serviços não prestados contribui para onerar os gastos das entidades gestoras dos sistemas em alta (que prestam serviços a outras entidades gestoras), os quais são posteriormente repercutidos nas tarifas a aplicar aos utilizadores municipais e, nessa medida, refletidos nas tarifas a cobrar aos utilizadores finais.

Assim, no sentido de evitar custos desnecessários nas tarifas, entende-se pertinente a divulgação de uma nota clarificando as disposições legais e regulamentares sobre esta matéria, que se reproduz abaixo.

A. Regras gerais para a faturação dos serviços

1. As tarifas relativas aos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos correspondem a um preço devido como contrapartida da prestação destes serviços (vide, por exemplo, artigo 21.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro).
2. Significa isto que apenas podem ser faturados e cobrados serviços que tenham efetivamente sido prestados, ou seja, os serviços de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos só podem ser faturados caso haja recolha de águas residuais urbanas e/ou de resíduos urbanos pela entidade gestora em baixa.
3. O Regulamento de Relações Comerciais (RRC) dos serviços de águas e resíduos, publicado através do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, o Regulamento Tarifário do Serviço



de Gestão de Resíduos Urbanos (RTR), publicado através da Deliberação n.º 928/2014, de 15 de abril, na redação em vigor, e a Recomendação Tarifária dos Serviços de Águas (RTA), publicada através da Recomendação n.º 1/2022, referem que, pela prestação dos serviços de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos aos utilizadores finais, domésticos e não domésticos, deve ser aplicada uma tarifa de disponibilidade e uma tarifa variável.

4. Nos termos do RRC, para o cálculo da tarifa variável do serviço de saneamento, o nível de utilização do serviço pode ser aferido por indexação ao consumo de água.
5. Do mesmo modo, o RRC e o RTR estabelecem que a tarifa variável do serviço de gestão de resíduos urbanos pode ser aplicada com base em várias metodologias de cálculo, sendo a indexação ao consumo de água a metodologia mais comumente utilizada, quando não exista medição direta do peso ou do volume de resíduos urbanos produzidos¹.
6. A indexação dessas tarifas tem como finalidade proceder ao apuramento, através de métodos indiretos, do volume de águas residuais e de resíduos urbanos produzidos, em alternativa à utilização de sistemas de pesagem ou volumétricos para medição das quantidades efetivamente produzidas que, pela complexidade que a sua operacionalização implica, é uma prática ainda não generalizada.
7. Tal como referido no RRC, RTR e RTA, sempre que a indexação ao volume de água consumida conduza a valores que não apresentam uma correlação estatística com a produção de águas residuais e/ou a produção de resíduos urbanos pelos utilizadores finais, devem ser utilizados outros métodos que se revelem mais adequados.
8. Reconhecendo que, em determinadas situações, o volume de água consumida não reflete o volume de águas residuais produzidas, os artigos 95.º e 96.º do RRC estabelecem várias exceções à regra da indexação ao consumo de água. Assim, conforme decorre da alínea c) do n.º 2 e do n.º 5 do seu artigo 95.º, quando a indexação ao consumo de água não se mostre adequada às atividades específicas que os utilizadores não-domésticos prosseguem, a tarifa

¹ De notar que o Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 20 de dezembro, na sua redação atual, estabelece um prazo para as tarifas deixarem de ser indexadas ao consumo de água, passando a ser aplicadas à quantidade de resíduos recolhidos, medida em unidade de peso ou estimada pelo volume de contentorização.

variável do serviço de saneamento de águas residuais urbanas deve ser reajustada tendo em conta o perfil do utilizador não-doméstico e mediante justificação perante a ERSAR.

9. O mesmo entendimento resulta do n.º 3 do artigo 96.º do RRC, a propósito da medição do serviço de gestão de resíduos urbanos, estabelecendo o n.º 6 deste normativo que, nas situações em que a indexação ao consumo de água não se mostre adequada às atividades específicas que os utilizadores não-domésticos prosseguem, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é reajustada tendo em conta o perfil do utilizador não-doméstico e mediante justificação perante a ERSAR.
10. Salienta-se a importância das entidades gestoras terem um regulamento de serviço atualizado, em vigor, que integre as regras de estrutura tarifária e faturação, com a indicação clara das normas aplicáveis aos utilizadores domésticos e não domésticos da sua área de intervenção, refletindo o quadro legal e regulamentar acima descrito.

B. Prestação dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos a infraestruturas dos sistemas de saneamento em alta e correspondente faturação

11. De um modo geral, as entidades gestoras de serviços de gestão de águas residuais urbanas contratam o serviço de fornecimento de água para as respetivas infraestruturas em alta [estações elevatórias (EE) e estações de tratamento de águas residuais (ETAR)].
12. Para um conjunto de operações internas realizado diariamente nestas infraestruturas, como seja a preparação e diluição de reagentes químicos, a lavagem de equipamentos, de pavimentos e de arruamentos, o funcionamento dos equipamentos de desodorização por lavagem química e a rega de espaços verdes, não é necessária a utilização de água potável, podendo recorrer-se a água residual tratada (água de serviço), em linha com o princípio de economia circular. Sem prejuízo do exposto, há ainda várias instalações que recorrem a água potável para algumas dessas utilizações, de forma permanente ou esporádica, quando a água de serviço se encontra indisponível ou não apresenta qualidade compatível com o uso.
13. Regra geral, as águas residuais produzidas nas ETAR dos sistemas em alta são tratadas na própria instalação onde são geradas, pelo que não há lugar à prestação do serviço de recolha e drenagem pela entidade gestora em baixa. Do mesmo modo, as águas residuais produzidas em

EE são diretamente conduzidas para tratamento pela entidade gestora do sistema em alta, sem intervenção da entidade gestora do serviço em baixa.

14. Quando no mesmo recinto onde estão instaladas EE e ETAR estejam localizadas sedes, laboratórios ou outros edifícios sob responsabilidade das entidades gestoras em alta, as águas residuais aí geradas serão também encaminhadas diretamente para tratamento, não havendo a prestação deste serviço pelas entidades gestoras em baixa.
15. Como tal, nas situações em que as entidades gestoras em baixa não recolhem as águas residuais geradas nas infraestruturas dos sistemas em alta, não se considera legítima a aplicação de tarifas relativas a esse serviço, uma vez que o mesmo não é prestado.
16. No caso dos resíduos urbanos, devem as entidades gestoras em alta e em baixa avaliar se a utilização das referidas infraestruturas é suscetível de gerar resíduos urbanos cuja recolha seja da responsabilidade da entidade gestora em baixa.
17. Com efeito, a maioria dos resíduos produzidos nestas instalações (e.g. gradados, óleos e gorduras, areias e lamas) apresenta características distintas dos resíduos urbanos e é entregue a operadores licenciados para tratamento ou valorização. A eventual fração de resíduos urbanos gerada nestas instalações está associada à copa, refeitório e escritórios. A quantidade produzida depende, essencialmente, do número de trabalhadores da instalação. De salientar que o RGGR estipula a produção diária de 1100 litros de resíduos urbanos como limite da responsabilidade de gestão da entidade gestora em baixa.
18. Por outro lado, admite-se que, em muitas ETAR poderá não haver proporcionalidade entre o volume de água consumido nestas infraestruturas e a respetiva quantidade de resíduos urbanos gerada.
19. Concluindo-se pela desadequação da indexação da produção de resíduos urbanos ao volume de água consumido, deverá ser privilegiada a medição da quantidade de resíduos produzidos através de sistema tarifário tipo *pay-as-you-throw* (PAYT), em cumprimento do disposto no RTR e no RGGR, ou acordado um método alternativo, que poderá ter por base dados históricos que permitam inferir uma capitação de produção, ou qualquer outro indicador de produção de resíduos que se considere válido.

C. Prestação dos serviços de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos a infraestruturas de sistemas de resíduos urbanos em alta e correspondente faturação

20. Análise idêntica à descrita em B. deve ser feita no caso de infraestruturas de sistemas de resíduos urbanos em alta, em que haja fornecimento de água por uma entidade gestora de um sistema em baixa.
21. Sempre que os resíduos gerados na infraestrutura sejam encaminhados e/ou tratados pela entidade gestora do sistema em alta, sem recurso ao serviço em baixa, não é legítima a faturação deste serviço pela entidade gestora em baixa.
22. Poderá ainda justificar-se analisar a adequação da faturação ou da indexação da tarifa do serviço de saneamento de águas residuais ao volume de água consumido, em função do destino dado às águas residuais geradas pela entidade gestora do sistema de resíduos urbanos em alta.

O Conselho de Administração

Vera Eiró

Joaquim Barreiros

Miguel Nunes